



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 0 ____/2023.

PARECER Nº 0 ____/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/2023 QUE ALTERA A LEI Nº 4024 DE 03 DE JULHO DE 2019, INCLUINDO DENOMINAÇÃO DE RUAS NO DISTRITO DE OLIVENÇA, NA CIDADE DE ILHÉUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro, *que altera a lei nº 4024 de 03 de julho de 2019, incluindo denominação de ruas no distrito de Olivença.*

Tal medida, segundo o autor da matéria, atende pedidos e solicitações da comunidade.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de **auto**nomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- (...)**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

- IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

- XIII. Autorização para mudança e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

Notadamente a matéria não se enquadra nas disposições constantes do artigo 77 da Constituição Estadual e no artigo 54 da Lei Orgânica do Município, as quais dispõem sobre matérias com reserva de iniciativa exclusiva do chefe do executivo.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O ato de denominar via pública é uma justa homenagem, uma forma de reconhecer uma personalidade por sua contribuição em uma comunidade.

Por fim, verificasse que no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o projeto de lei em comento se encontra em perfeita harmonia e conformidade com as disposições legais e regimentais.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE da matéria por entendê-la CONSTITUCIONAL**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2023.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do projeto de lei nº 020/2023 que altera a lei nº 4024 de 03 de julho de 2019, incluindo denominação de ruas no distrito de Olivença, de autoria de Sua Excelência o Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2023.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão